

Artigo 50 - As bioregiões e os corredores ecológicos podem ser constituídas por áreas de domínio público ou privado.

§ 1º As bioregiões e os corredores ecológicos devem ser organizadas preferencialmente segundo as zonas e conceitos como o das reservas da biosfera, incluindo no seu zoneamento, sem prejuízo de outras, zonas ligadas a proteção integral da biota, ao uso sustentável de recursos naturais e ao uso público, adequando os planos de manejo ou gestão ambiental específicos.

§ 2º Deve existir, nas bioregiões e nos corredores ecológicos, um conselho que integre a gestão das unidades de conservação e o restante das áreas e dos recursos naturais, podendo, entretanto, ter suas funções assumidas por outros Colegiados, tais como comitês de bacia, conselhos regionais, etc.

Artigo 51 - Nas categorias de unidades de conservação, cujo objetivo precípuo é a conservação da natureza e onde permanecerem populações tradicionais deve-se garantir o respeito e o fortalecimento da identidade cultural destas populações, assegurando-lhes as condições e os meios necessários para sua reprodução sócio-econômica e cultural e a melhoria de sua qualidade de vida.

§ Único - Devem ser valorizados e fortalecidos os conhecimentos utilizados por estas populações, desenvolvidos ao longo de gerações e aperfeiçoadas suas técnicas de manejo adaptadas às condições ecológicas locais, que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 52 - O Poder Executivo, no prazo de 360 dias da publicação desta lei, definirá, caso a caso, os critérios para a identificação das populações tradicionais, bem como os critérios de territorialidade para a demarcação da área passível de concessão real de uso, garantida a participação das entidades interessadas.

§ Único As diretrizes para a definição dos critérios referidos no caput deste artigo são: conceituação antropológica, auto-identidade das populações, dados histórico-sociais escritos /ou orais, dentre outros.

Artigo 53 - As populações residentes em unidades de conservação nas quais sua presença não estiver prevista nesta lei, serão reassentadas pelo Poder Público, em local e condições acordadas entre as partes, salvo se as populações, no todo ou em parte, optarem por outras formas de indenização ou compensação pelas benfeitorias perdidas.

§ 1º O Poder Público fornecerá os recursos e os meios necessários para o reassentamento de que trata este artigo.

§ 2º Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações residentes com os objetivos da unidade, adequando e respeitando seus modos de vida, aos objetivos da unidade, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.

§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, as normas regulando o prazo mínimo de permanência, as condições de moradia, o uso dos recursos naturais e outras atividades desenvolvidas pelas populações residentes, bem como os deveres do órgão responsável pela administração da unidade para com estas populações serão estabelecidas por meio de instrumento jurídico adequado entre as partes referidas, observado o disposto nesta lei e nas demais legislações pertinentes, respeitando o estabelecido pelos Planos de Gestão.

Artigo 54 - A reserva legal de propriedade limítrofe a uma unidade de conservação deve, sempre que possível, ser contígua à unidade.

Parágrafo Único - A área de reserva legal desprovida de sua cobertura vegetal nativa deve ser restaurada, por via natural ou através de práticas artificiais.

Artigo 55 - Até que seja elaborado o Plano de Gestão da unidade de conservação, todas as atividades e obras desenvolvidas na unidade devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, buscando-se assegurar às populações tradicionais, porventura residentes na área, as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

Artigo 56 - É proibida a introdução de espécies não integrantes dos ecossistemas protegidos nas unidades de conservação.

§ 1º Excetuem-se do disposto neste artigo as Áreas de Proteção Ambiental, as Florestas Estaduais, e as Reservas Extrativistas, e quando for o caso, as zonas com ocupação humana nas demais categorias, bem como os animais necessários à administração e às atividades das demais unidades de conservação, e aquelas espécies que reconhecidamente auxiliem a conservação da unidade, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no Plano de Gestão da mesma.

§ 2º Relativamente aos animais referidos no parágrafo anterior devem ter controlada e restrita sua área de perambulação.

§ 3º Nas áreas particulares, localizadas em Refúgios de Vida Silvestre, e Reserva Particular do Patrimônio Natural Estadual, podem ser criados animais domésticos considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu Plano de Gestão.

§ 4º Relativamente aos animais referidos no parágrafo anterior devem ter controlada e restrita sua área de perambulação.

Artigo 57 - A coleta de espécies vegetais e animais só será permitida para fins estritamente científicos, mediante solicitação e aprovação da administração da Unidade e pela Diretoria do órgão gestor, obedecendo a Convenção sobre a

Diversidade Biológica e demais instrumentos legais afins.

§ 1º É proibida a prática de qualquer ato de perseguição, apanho, coleta, aprisionamento e abate de exemplares da fauna, bem como de atividades que venha a afetar a vida animal.

§ 2º A coleta de espécies vegetais nativas com fins de manejo sustentável é permitida desde que atrelada a projeto aprovado pelo órgão gestor da unidade de conservação, respeitados os objetivos da categoria e o disposto no Plano de Gestão.

§ 3º A SMA, excepcionalmente, pode permitir a captura de exemplares de espécies da fauna ameaçadas de extinção destinadas a programas de criação em cativeiro ou pesquisa científica, de acordo com o disposto nesta lei e em regulamentação específica.

Artigo 58 - A realização de quaisquer tipos de obras ou instalação de equipamentos de infraestrutura no interior das unidades de conservação está sujeita à aprovação do órgão gestor, com exceção das áreas de proteção ambiental, e condicionada à sua compatibilização com os objetivos das unidades, conforme dispuser seu Plano de Gestão.

§ 1º No caso de obras de comprovado interesse público, que gerem recursos para a manutenção da unidade de conservação, uma porcentagem destes recursos deverá reverter para o órgão gestor da unidade de conservação.

§ 2º Na hipótese de empreendimento de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, deverá ocorrer uma forma de compensação, por parte do empreendedor, pelos danos causados aos ecossistemas.

§ 3º Ao órgão ambiental compete definir a melhor alternativa, para a compensação referida no caput deste artigo, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor.

Artigo 59 - A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infraestrutura urbana em geral, em unidades de conservação, onde estes equipamentos são admitidos, depende de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração, sem prejuízo da necessidade de elaboração de estudos de impacto ambiental e outras exigências legais, respeitadas as diretrizes de seu Plano de Gestão.

§ Único Excluem-se deste artigo as Áreas de Proteção Ambiental.

Artigo 60 - O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pela geração e distribuição de energia elétrica, que seja beneficiário da proteção oferecida pela unidade de conservação, deverá contribuir para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em portaria específica do órgão gestor.

§ Único Excluem-se deste artigo as Áreas de Proteção Ambiental.

Artigo 61 - O órgão ou empresa, público ou privado, que faça uso, direta ou indiretamente, da unidade de conservação para fins turísticos, beneficiário da proteção oferecida por uma unidade de conservação, deve contribuir para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em portaria específica do órgão gestor.

§ Único Excluem-se deste artigo as Áreas de Proteção Ambiental.

Artigo 62 - A SMA organizará e manterá um Cadastro Estadual de Unidades de Conservação, com a colaboração dos órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

§ 1º Excluem-se do disposto no caput deste artigo as Áreas de Proteção Ambiental.

§ 2º O Cadastro a que se refere este artigo conterá os dados principais de cada unidade de conservação, incluindo, dentre outras características relevantes e no mínimo:

- I. informações sobre espécies ameaçadas de extinção;
- II. situação fundiária;
- III. aspectos bióticos;
- IV. aspectos abióticos;
- V. aspectos sócio-culturais e antropológicos;
- VI. infra-estrutura disponível para pesquisa e visitação;
- VII. acesso;
- VIII. endereço;
- IX. responsável;
- X. número de funcionários;
- XI. relatório anual do desembolso físico financeiro;
- XII. relatório anual de atividades relativas aos programas de gestão;
- XIII. legislação básica incidente;
- XIV. contratos em andamento;
- XV. Resumo do Plano de Gestão atualizado;
- XVI. Relação das pesquisas científicas realizadas, com título, nome e endereço do autor principal e quando tiver sido publicada, suas referências bibliográficas.

§ 3º A SMA divulgará e colocará à disposição do público interessado os dados constantes do Cadastro.

§ 4º O cadastro deve ter atualização mínima anual.

Artigo 63 - O Poder Executivo Estadual submeterá à apreciação do CONSEMA, a cada 2 anos, um relatório de avaliação global da situação da conservação da natureza no Estado, com as conclusões e sugestões pertinentes.

Artigo 64 - Os mapas e cartas oficiais do Estado devem indicar as áreas que compõem o SEUC, de acordo com os subsídios fornecidos pela SMA.

Artigo 65 - A SMA elaborará e divulgará periodicamente uma relação revista e atualizada das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção no território do Estado de São Paulo.

Artigo 66 - As unidades de conservação estaduais criadas com base em legislação anterior serão reclassificadas dentro das determinações desta lei.

§ 1º São condições que justificam a reclassificação:

- I. a extinção da categoria de unidade de conservação prevista em legislação anterior;
- II. a inadequação entre as características da unidade de conservação, em termos de extensão, diversidade biológica, atributos cênicos e grau de conservação, e os objetivos da categoria na qual ela foi originalmente classificada;
- III. a presença de populações tradicionais;
- IV. outras condições indicadas e aprovadas pelo CONSEMA.

§ 2º O prazo para a reclassificação de que trata este artigo é de 2 anos, a partir da data de publicação desta lei, prorrogável por igual período, mediante decisão do Secretário do Meio Ambiente.

§ 3º A reclassificação de que trata este artigo deve ser precedida de estudos técnicos e ampla consulta aos órgãos de governo, inclusive federais, estaduais e municipais, à instituições de pesquisa, à organizações não-governamentais e, quando for o caso, à população residente na unidade.

§ 4º A reclassificação de que trata este artigo deverá ser feita por lei específica, mediante prévia aprovação pelo CONSEMA com base em decisão motivada, desde que não implique em redução da área da unidade original e sejam obedecidas as condições estabelecidas nos § 5º e 6º deste artigo.

§ 5º Na reclassificação de uma unidade de conservação, a área da unidade original deve ser ampliada em uma extensão equivalente à área reclassificada, mediante incorporação de áreas contíguas, como forma de compensação, obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos nesta lei.

§ 6º No caso de necessidade de reclassificação em função da presença de populações tradicionais, quando a ampliação prevista no parágrafo anterior não for possível, a categoria de manejo proposta não deverá ser superior a 10% da área original.

§ 7º O não cumprimento da condição compensatória estabelecida no § 5º deste artigo, ressalvado os casos previstos no § 6º, caracteriza redução da área original da unidade de conservação, e a correspondente reclassificação só poderá ser feita mediante lei.

§ 8º As unidades de conservação criadas em função da reclassificação parcial de uma unidade original serão geridas de forma conjunta e integrada.

§ 9º No período compreendido entre a entrada em vigor desta lei e a reclassificação de que trata este artigo, os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação estabelecerão medidas e ações destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais eventualmente existentes com os objetivos da unidade, respeitando seus modos de vida, fontes de subsistência e locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas medidas e ações, bem como na reclassificação da unidade.

§ 10 O disposto neste artigo aplica-se às unidades de conservação municipais integrantes do SEUC, mediante aprovação dos respectivos Conselhos Municipais de Meio Ambiente.

Artigo 67 - A presença de população tradicional em uma unidade de conservação das categorias Estação Ecológica, Parque Estadual e Refúgio da Vida Silvestre, criadas em função de legislação anterior, obriga o Poder Público, no prazo de 2 anos a partir da vigência desta lei, prorrogável por igual período, a adotar uma das seguintes medidas:

- I. reassentar a população tradicional, nos termos do art. 49 desta lei, salvo se esta, no todo ou em parte, optar por outras formas de indenização ou compensação pelas benfeitorias perdidas.
- II. reclassificar a área ocupada pela população tradicional em categoria mais adequada.
- III. quando couber, adequar a situação atual, estabelecendo uma zona especial para uso e ocupação desta população que não deverá ser superior a 10% da área original e que não deverá colocar em risco os objetivos de conservação da unidade. Neste caso, deverá ser celebrado um contrato com a população tradicional nos termos do art. xxx e definida zona especial.

Parágrafo Único. O Poder Público é obrigado, no prazo de 1 ano a partir da vigência desta lei, prorrogável por igual período, a instituir grupos de trabalho, compostos por representantes das populações tradicionais residentes nas unidades de conservação e do órgão responsável por sua gestão e, quando conveniente, de outras instituições públicas ou privadas com reconhecida atuação na área, para estudar e propor as medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 68 - As estações experimentais são consideradas unidades de conservação a partir desta lei e terão tratamento particular no que se refere à sua reclassificação.

§ 1º Será criado um grupo de trabalho específico para estudar sua reclassificação.

§ 2º O grupo de trabalho terá o prazo máximo de um ano para as propostas de reclassificação.

§ 3º A reclassificação das estações experimentais obedecerá os critérios estabelecidos nesta lei.

Artigo 69 - Os hortos florestais são consideradas unidades de conservação a partir desta lei e deverão ser objeto de reclassificação.

Artigo 70 - Os órgãos estaduais deverão buscar se reunir com os órgãos federais responsáveis pela execução das políticas ambiental e indigenista, para compor grupos de trabalho e, no prazo de 180 dias a partir da data de publicação desta lei, propor as diretrizes a serem adotadas com vistas à regularização das eventuais superposições entre áreas indígenas e unidades de conservação.

§ 1º Os grupos de trabalho de que trata este artigo deverão ser compostos por representantes dos órgãos ambiental estadual, indigenista federal, que será convidado a participar, das comunidades indígenas afetadas e de organizações da sociedade civil ambientais e de defesa dos direitos indígenas.

§ 2º No ato da criação dos grupos de trabalho serão fixados os participantes, bem como a estratégia de ação e a abrangência dos trabalhos.

Artigo 71 - O Poder Público fará o levantamento das terras devolutas estaduais e municipais, com o objetivo de definir áreas destinadas à conservação da natureza, no prazo de 2 anos após a publicação desta lei.

Artigo 72 - Ficam revogados o Decreto Estadual 25.341/86 e demais disposições em contrário.

Artigo 73 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

1 A quase totalidade das áreas naturais remanescentes do estado de São Paulo legalmente protegidas está sob os cuidados da SMA. No âmbito da SMA é o Instituto Florestal o responsável pela proteção e gestão da maior parte destas áreas. As áreas existentes alcançam a 3% do território do estado, chegando a quase uma centena de unidades distintas.

2 A reunião pública para a região sudeste ocorreu em S.Paulo, em 1995, tendo sido organizada pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente por meio do Programa para a Conservação da Biodiversidade - PROBIO/SP, tendo contado com a participação de mais de 200 pessoas em dois dias de trabalho.

Resolução SMA-24, de 19-3-98

Considerando as diretrizes da Agenda 21, que estabelecem a necessidade de informação para a tomada de decisões;

Considerando a necessidade de garantir a disponibilidade e acessibilidade aos dados e instrumentos legais ambientais existentes no Estado de São Paulo;

Considerando a necessidade de identificar conflitos reais ou potenciais entre os instrumentos legais, ambientais e sócio-econômicos, objetivando propor a sua compatibilidade;

Considerando a necessidade de estudar e examinar a possibilidade de elaboração de legislações que proponham políticas públicas visando ao desenvolvimento sustentável do Estado de São Paulo;

Resolve:

Artigo 1º - Fica criado um Grupo Institucional denominado Grupo de Legislação Ambiental, encarregado de estudar, consolidar, divulgar e propor alterações na legislação ambiental do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único: O Grupo de Legislação Ambiental será coordenado por uma Secretaria Executiva.

Artigo 2º - O GLA deverá proceder estudos e discussões visando ao encaminhamento das proposições de normas jurídicas que implementem políticas públicas ambientais, em especial as relativas a combate da poluição, zoneamento industrial, resíduos sólidos, mineração, recursos hídricos, instrumentos econômico-financeiros indutores, entre outros.

Parágrafo único - Para alcançar os fins previstos neste artigo caberá ao Grupo organizar e ministrar cursos de divulgação ou aperfeiçoamento sobre os diversos temas da legislação ambiental.

Artigo 3º - O GLA deverá editar e divulgar a legislação ambiental, de forma didática e comentada, direcionada aos diferentes atores sociais, com vistas à sua melhor compreensão e efetiva implementação.

Artigo 4º - O GLA deverá elaborar a Série Legislação, com edição semestral, visando à divulgação atualizada da legislação ambiental estadual e federal.

Artigo 5º - Compõem o Grupo de Legislação Ambiental:

- Augusto Miranda
- Eduardo de Carvalho Lages
- Eurípedes Carvalho Pimenta
- Francisco Thomas Van Acker
- Gilberto Gama
- Lúcia Bastos Ribeiro de Sena
- Maria Inês Sahn Correa
- Rachel Biderman Friuli
- Sandra Mara Pretini Medaglia
- Walter Hellmeister Junior

Artigo 6º - A Secretária Executiva do Grupo de Legislação Ambiental será a Srª. Lúcia Bastos Ribeiro de Sena.

Artigo 7º - A CETESB - Companhia Estadual de Saneamento Ambiental, que fornecerá toda a infraestrutura e os recursos necessários ao fiel cumprimento da presente Resolução

Artigo 8º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(republicado por conter incorreções)

Portaria do Secretário, de 1-4-98

Designando Ivonete Alves, RG. 15.369.860, Elvislane Santos Nepomuceno, RG. 23.172.625-9 e José Eduardo Gasperini, RG. 8.195.363, para sob a presidência da primeira designada comporem a Comissão de Sindicância, a fim de apurar os fatos relacionados no Processo SMA 751/97.

Retificação do D.O. de 1-4-98

No Suplemento Resolução SMA 29, de 27-3-98, leia-se: Minuta de Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos;

Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá providências correlatas.

O Governador do Estado de São Paulo

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Título I

Da Política Estadual de Resíduos Sólidos

Capítulo I

Dos Princípios e Objetivos

Artigo 1º - Esta lei institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e define diretrizes e normas de prevenção da poluição para a proteção e recuperação da qualidade do meio ambiente e a proteção da saúde pública, assegurando o uso adequado dos recursos ambientais no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - São princípios da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

a) promoção de Padrões Sustentáveis de Produção e Consumo;

o Gerenciamento Integrado através da articulação entre Poder Público, produtores e demais segmentos da sociedade civil;

a Cooperação Interinstitucional entre os órgãos do Estado e dos municípios;

a Participação Social no gerenciamento dos resíduos sólidos;

a Regularidade, Continuidade e Universalidade dos sistemas de coleta e transporte dos resíduos sólidos;

a Gradação das metas ambientais, com o estabelecimento de etapas a serem cumpridas;

a Racionalidade no processo de gerenciamento, otimizando as ações e reduzindo os custos;

a Prevenção da Poluição, mediante práticas que promovam a redução ou eliminação de resíduos na fonte geradora;

a Minimização dos Resíduos, por meio do incentivo às práticas ambientalmente adequadas, de reutilização, reciclagem e recuperação;

a Responsabilização Pós-Consumo do Produtor pelos produtos e serviços ofertados;

a Responsabilização por danos causados pelos agentes econômicos e sociais com a adoção do princípio do poluidor pagador;

o Direito do Consumidor à informação sobre o potencial degradador ambiental dos produtos e serviços;

o direito à Educação Ambiental dirigida ao gerador de resíduos e ao consumidor dos produtos; os Incentivos fiscais, financeiros e creditícios para que se alcancem os objetivos da lei.

Artigo 3º - São objetivos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

proteger e recuperar a qualidade do meio ambiente;

proteger a saúde pública;

assegurar a utilização adequada dos recursos naturais.

Parágrafo Único - Para alcançar os objetivos colimados, caberá ao Poder Público:

articular, potencializar e efetivar ações de prevenção da poluição para a redução da geração de resíduos sólidos na fonte;

promover e/ou incentivar a incorporação de novas tecnologias de produção com o objetivo de reduzir a geração de resíduos sólidos, bem como seus impactos ambientais negativos e periculosidade para a saúde humana;

promover ações de reutilização, reciclagem, recuperação, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos e assegurar uma utilização adequada e racional dos recursos naturais para a presente e as futuras gerações;

implementar a gestão integrada dos resíduos sólidos urbanos, incentivando a cooperação entre municípios e a adoção de soluções conjuntas, mediante planos regionais;

promover ações direcionadas à criação de mercados locais e regionais para os materiais recicláveis e reciclados;

incentivar a criação de centrais integradas de tratamento para múltiplos resíduos;

fomentar o consumo, pelo organismos e agentes públicos de produtos originados total ou parcialmente com material reciclado;

incentivar a articulação institucional entre gestores, visando à capacitação e cooperação técnica e financeira, especialmente nas áreas de saneamento básico, meio ambiente e saúde pública;

implementar e/ou induzir novas formas de disseminação de informações sobre perfil e impacto ambiental de produtos e serviços, através de incentivo à auto-declaração na rotulagem, análise de ciclo de vida e certificação;

incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias limpas nos processos produtivos;

promover a implantação de sistemas de tratamento e disposição de resíduos sólidos cujos impactos ambientais sejam de baixa magnitude e permitam a preservação dos recursos naturais; e promover ou exigir a recuperação das áreas degradadas ou contaminadas em razão da disposição inadequada dos resíduos sólidos.

Capítulo II

Dos Instrumentos

Artigo 4º - São instrumentos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

o planejamento regional integrado do gerenciamento dos resíduos sólidos;

programas de incentivo à adoção de sistemas de gestão ambiental pelas empresas;

a certificação ambiental de produtos e serviços;

o incentivo à auto-declaração ambiental na rotulagem dos produtos;

as auditorias ambientais;

a garantia de aporte de recursos orçamentários e outros destinados à prevenção da poluição, à minimização e à recuperação de áreas contaminadas por resíduos sólidos;

os incentivos fiscais, tributários e creditícios que estimulem a minimização dos resíduos;

as medidas administrativas, fiscais e tributárias que inibam ou restrinjam a produção de bens e a prestação de serviços com maior impacto ambiental;

a disseminação de informações a respeito do impacto ambiental dos produtos e serviços;

a educação ambiental;

a medição e avaliação dos impactos dos produtos e serviços e de seus processos produtivos;

o licenciamento e a fiscalização;

os programas e as metas ambientais e os relatórios ambientais para divulgação pública; e o ajustamento de conduta.

Capítulo III

Do Objeto e das definições

Artigo 5º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

Resíduos Sólidos - os que resultam das atividades humanas em sociedade e que se apresentam nos estados sólido, semi - sólido ou líquido não passível de tratamento convencional;

Prevenção da Poluição ou Redução na Fonte - o uso de processos, práticas, materiais ou energia

com o objetivo de diminuir o volume de poluentes ou de resíduos na geração de produtos ou serviços

Minimização - redução, a menor volume, quantidade e periculosidade possíveis, dos materiais, antes de descartá-los no meio ambiente;

Resíduos Perigosos - os que, em função de suas propriedades físicas, químicas, ou infecto - contagiosas, possam apresentar riscos à saúde pública ou à qualidade do meio ambiente;

Padrão de Produção e Consumo Sustentáveis - o fornecimento e o consumo de produtos e serviços que otimizem o uso de recursos naturais, eliminando ou reduzindo o uso de substâncias nocivas, emissões de poluentes e volume de resíduos durante o ciclo de vida do serviço ou do produto, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida e resguardar as gerações presentes e futuras.

Artigo 6º - Nos termos desta lei, os resíduos sólidos se enquadrarão nas seguintes categorias:

Resíduos Urbanos - os provenientes de residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, da varrição e da limpeza de vias, logradouros públicos e sistemas de drenagem urbana e os entulhos da construção civil e similares;

Resíduos Industriais - os provenientes de atividades de pesquisa e de transformação de matérias-primas e substâncias orgânicas ou inorgânicas em novos produtos, por processos específicos, bem como os provenientes das atividades de mineração e os mencionados no inciso anterior, quando gerados em grande quantidade, conforme fixado em regulamento;

Resíduos de Serviços de Transporte - os decorrentes da atividade de transporte de cargas e os provenientes de portos, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários, postos de fronteira e estruturas similares;

Resíduos de Serviços de Saúde - os provenientes de atividades de natureza médico - assistencial, de centros de pesquisa e de desenvolvimento e experimentação na área de saúde, requerendo condições especiais quanto a acondicionamento, coleta, transporte e disposição final por apresentarem periculosidade real ou potencial à saúde humana, animal e ao meio ambiente;

V. Resíduos Especiais - os provenientes do meio urbano e rural que, pelo seu volume ou por suas propriedades intrínsecas, exigem sistemas especiais para acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final, de forma a evitar danos ao meio ambiente.

Título II

Da Gestão dos Resíduos Sólidos

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Artigo 7º - A gestão dos resíduos sólidos será feita pelos municípios de forma preferencialmente integrada, com a cooperação do Estado.

Artigo 8º - Nas regiões metropolitanas, as atividades de gestão dos resíduos sólidos urbanos devem ser efetivadas mediante ação integrada do Estado e dos municípios, com participação dos organismos da sociedade civil, tendo em vista a máxima eficiência e a adequada proteção ambiental.

Artigo 9º - Constituem serviços públicos de caráter essencial a organização e o gerenciamento dos sistemas de manejo, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos.

Artigo 10 - A gestão dos resíduos sólidos observará as seguintes etapas:

a prevenção da poluição ou redução da geração de resíduos na fonte;

a minimização dos resíduos gerados;

a recuperação ambientalmente segura de materiais ou de energia dos resíduos ou produtos descartados;

o tratamento ambientalmente seguro dos resíduos;

a disposição final ambientalmente segura dos resíduos remanescentes; e

a recuperação das áreas degradadas pela disposição inadequada dos resíduos.

Artigo 11 - As unidades geradoras, transportadoras e receptoras de resíduos deverão ser projetadas em conformidade com a legislação e com a regulamentação pertinentes, devendo ser implantadas, operadas, monitoradas e ter suas atividades encerradas de acordo com projeto previamente aprovado pelo órgão ambiental estadual competente.

Parágrafo Único - As unidades referidas no caput deste artigo deverão ter um técnico habilitado responsável pelo seu gerenciamento.

Artigo 12 - Ficam proibidas as seguintes formas de destinação e utilização de resíduos sólidos:

lançamento em natureza a céu aberto;

queima a céu aberto;

lançamento em mananciais e em suas áreas de drenagem, em coleções hídricas, cursos d'água, lagoas, praias, mar, manguezais, áreas de várzea, terrenos baldios, cavidades subterrâneas, poços e cacimbas, mesmo que abandonadas, e em áreas sujeitas a inundação com períodos de recorrência de 100 anos;

lançamentos em sistemas de redes de drenagem de águas pluviais, de esgotos, de eletricidade, de telefone, bueiros e assemelhados;

infiltração no solo sem tratamento prévio, e sem projeto aprovado pelo órgão ambiental estadual competente;

armazenamento em edificação inadequada;

a utilização de resíduos perigosos como matéria prima e fonte de energia, bem como a sua incorporação em materiais, substâncias ou produtos, sem prévia aprovação do órgão ambiental estadual competente;

utilização para alimentação humana ou animal sem tratamento prévio.

§ 1º - O armazenamento, a acumulação ou a destinação final de resíduos de qualquer natureza dependerão de projetos específicos, aprovados pelo órgão ambiental estadual competente.

§ 2º - Em situações excepcionais de emergência sanitária, o órgão ambiental estadual competente poderá autorizar a queima de resíduos a céu aberto ou outra forma de tratamento que utilize tecnologia alternativa, desde que proceda ao controle das emissões.

Artigo 13 - As entidades e os órgãos da Administração Pública optarão preferencialmente, nas suas compras e contratações, pela aquisição de produtos de reduzido impacto ambiental, que sejam duráveis, não perigosos, recicláveis, reciclados e passíveis de reaproveitamento, devendo especificar essas características na descrição do objeto das licitações, observadas as formalidades legais.

Artigo 14 - A importação, a exportação e o transporte interestadual de resíduos, no Estado de São Paulo, dependerão de prévia autorização do órgão ambiental estadual competente.

Parágrafo Único - Os resíduos sólidos gerados no Estado de São Paulo somente poderão ser exportados para outros Estados da Federação mediante prévia aprovação do órgão ambiental do Estado importador.

Artigo 15 - A recuperação de áreas degradadas ou contaminadas pela disposição de resíduos sólidos deverá ser feita pelo responsável, de conformidade com as exigências estabelecidas pelo órgão ambiental competente.

Capítulo II

Dos Planos

Artigo 16 - Os municípios deverão elaborar Planos de Gerenciamento de Resíduos Urbanos, a serem apresentados e aprovados pelo órgão ambiental estadual.

§ 1º - Os Planos referidos no caput deverão contemplar:

princípios que conduzam à otimização de recursos, através da cooperação entre os municípios, assegurada a participação da sociedade civil, com vistas à implantação de soluções conjuntas e ação integrada;

ações voltadas à educação ambiental que estimulem:

o gerador a eliminar desperdícios e a realizar a triagem e a seleção dos resíduos urbanos;

o consumidor a adotar práticas ambientalmente saudáveis de consumo;

o gerador e o consumidor a reciclarem produtos;

a sociedade a se corresponsabilizar quanto ao consumo e à disposição dos resíduos;

o setor educacional a incluir nos planos escolares programas educativos de minimização dos resíduos;

soluções direcionadas:

à reciclagem;

à compostagem;

ao tratamento; e

à disposição final ambientalmente adequada.

§ 2º - Nos municípios com população flutuante significativa, o Plano deverá induzir o Poder Público, em parceria com os setores produtivos e a sociedade civil organizada a executarem ações que promovam a minimização, a reutilização, a reciclagem e a coleta seletiva dos resíduos.

Artigo 17 - O Estado deverá elaborar, em parceria com o setor industrial, Plano de Gerenciamento dos Resíduos Industriais e de Prevenção à Poluição, priorizando soluções integradas, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - Para os efeitos desse artigo, serão considerados os seguintes setores produtivos:

Atividade de Extração de Minerais;

Indústria Metalúrgica;

Produtos de Minerais Não - Metálicos;

Indústria de Material de Transporte;

Indústria Mecânica;

Indústria de Madeira, do Mobiliário, e de Papel,

Papelão e Celulose;

Indústria de Borracha;

Indústria de Couros, Peles e Assemelhados, e

de Calçados;

Indústria Química e Petroquímica;

Indústria de Produtos Farmacêuticos e

Veterinários e de Higiene Pessoal;

Indústria de Produtos Alimentares;

Indústria de Bebidas e Fumo;

Indústria Têxtil e de Vestuário, Artefatos de

Tecidos e de Viagem;

Indústria da Construção;

Indústria de Borracha e de Produtos de Matérias

Plásticas;

Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e de

Comunicação.

§ 2º - O Plano de Gerenciamento de Resíduos Industriais deverá prever a implantação de Bolsas de Resíduos, objetivando o reaproveitamento e o gerenciamento eficiente dos resíduos sólidos.

Artigo 18 - Os geradores de resíduos previstos nos incisos III a V do artigo 3º desta lei deverão elaborar Plano de Gerenciamento adequado às suas atividades, podendo os órgãos ambientais competentes, na forma estabelecida em regulamento, exigir sua apresentação para efeito de avaliação e controle.

Parágrafo Único - Os resíduos que apresentem risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente, devido à presença de agentes biológicos e substâncias químicas perigosas, deverão receber tratamento diferenciado durante as operações de manejo, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final.

Capítulo III

Dos Resíduos Urbanos

Artigo 19 - A coleta dos resíduos urbanos se dará de forma preferencialmente seletiva, devendo o gerador separar previamente os resíduos úmidos ou compostáveis dos recicláveis ou secos.

Artigo 20 - Os usuários dos sistemas de limpeza urbana ficam obrigados a acondicionar os resíduos para coleta de forma adequada e em local acessível, cabendo-lhes observar as normas municipais que estabeleçam a obrigatoriedade de seleção dos resíduos no próprio local de origem e indiquem as formas de acondicionamento para coleta.

Parágrafo Único - Incumbe ao Poder Público Municipal, por meio dos órgãos competentes, dar ampla publicidade às disposições e aos procedimentos do sistema de limpeza urbana, bem como da forma de triagem e seleção de resíduos.

Artigo 21 - O Estado deverá criar programas específicos que incentivem a implantação e ampliação, por parte do Poder Público Municipal, de sistemas de coleta, tratamento e destinação dos resíduos urbanos não abrangidos pela coleta tradicional.

Artigo 22 - A implantação e a operação dos sistemas de coleta, transbordo, transporte secundário, tratamento, disposição final e aterros sanitários poderão ser feitas pelos municípios de forma direta ou indireta.

Artigo 23 - Os serviços de varrição, acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos urbanos, serão remunerados, devendo ser instituídas taxas e tarifas diferenciadas de serviços especiais referentes aos resíduos que:

contenham substâncias ou componentes potencialmente perigosos à saúde pública e ao meio ambiente; e

por sua quantidade ou suas características, tornem onerosa a operação do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos urbanos.

Artigo 24 - A indicação de áreas adequadas para a disposição final de resíduos será feita pelo Poder Público Municipal, e aprovadas pelo órgão ambiental estadual competente.

Capítulo IV

Dos Resíduos Industriais

Artigo 25 - O emprego de resíduos industriais, mesmo que tratados, reciclados ou recuperados para utilização como adubo, matéria-prima ou fonte de energia, bem como suas incorporações em materiais, substâncias ou produtos, dependerá de prévia aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º - O fabricante deverá comprovar que o produto resultante da utilização dos resíduos referidos no caput deste artigo não implicará em risco adicional para a saúde pública e o meio ambiente.

§ 2º - Os processos de reaproveitamento industrial de resíduos não deverão alterar a qualidade final do produto.

Artigo 26 - As instalações industriais para o processamento de resíduos são consideradas unidades receptoras de resíduos, estando sujeitas às exigências do artigo 11 desta lei.

Artigo 27 - As unidades receptoras de resíduos industriais deverão realizar, no recolhimento dos resíduos, controle das características dos mesmos de acordo com a sistemática aprovada pelos órgãos ambientais competentes.

Capítulo V

Dos Resíduos de Serviços de Saúde

Artigo 28 - Os resíduos de serviços de saúde deverão ser obrigatoriamente segregados e tratados em sistemas licenciados, antes de sua destinação final.

Parágrafo Único - Os resíduos comuns gerados em estabelecimentos de saúde, deverão ser coletados e acondicionados de forma seletiva e reciclados.

Artigo 29 - O gerenciamento dos resíduos de saúde desde a geração até a disposição final será feito de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública.

Artigo 30 - O tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde deverão assegurar a eliminação dos riscos à saúde pública e à qualidade do meio ambiente.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos de saúde deverão manter locais adequados de armazenamento de resíduos, bem como procedimentos para identificação, segregação, identificação, descarte e tratamento dos resíduos.

Capítulo VI

Dos Resíduos do Setor e Serviços de Transporte

Artigo 31 - O transporte de resíduos deverá se dar em condições que garantam a saúde pública, a preservação ambiental, bem como o cumprimento da legislação pertinente, quanto à segurança, proteção individual e acompanhamento de saúde dos trabalhadores que manipulam produtos e resíduos com potencial dano à saúde.

§ 1º - O transporte dos resíduos perigosos deverá se dar através de equipamentos adequados, devidamente acondicionados e rotulados em conformidade com as normas nacionais e internacionais pertinentes.

§ 2º - Quando houver movimentação de resíduos perigosos para fora da unidade geradora, os geradores, transportadores e unidades receptoras de resíduos sólidos perigosos deverão, obrigatoriamente, utilizar o Manifesto de Transporte de Resíduos, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento.

Artigo 32 - Caberá aos responsáveis pelos terminais de transporte o gerenciamento de resíduos sólidos, desde a geração até a disposição final, de forma a atender os requisitos ambientais e de saúde pública.

Artigo 33 - Os resíduos gerados a bordo de unidades de transporte e suas respectivas estruturas de apoio provenientes de áreas não endêmicas deverão ser enquadrados como resíduos urbanos, para efeito de manuseio e disposição final.

Artigo 34 - Os resíduos gerados a bordo de unidades de transporte provenientes de áreas endêmicas, definidas pelas autoridades de saúde pública competentes, e os resíduos sólidos provenientes de instalações de serviço de atendimento médico e animais mortos a bordo serão considerados resíduos de serviços de saúde, para efeitos de gerenciamento.

Artigo 35 - Os resíduos provenientes de áreas de manutenção, depósitos de combustíveis, áreas de treinamento contra incêndio e similares, que apresentem risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente, devido a suas características

químicas, deverão ser gerenciados como resíduos industriais.

Artigo 36- O tratamento e a disposição final dos resíduos gerados em unidades de transporte, terminais e postos de fronteira serão controlados e fiscalizados pelos órgãos ambiental e de saúde pública competentes, de acordo com a legislação vigente.

Artigo 37- As cargas em perdimento, consideradas como resíduos, para fins de tratamento e disposição final, presentes nos terminais públicos e privados, obedecerão o disposto na legislação específica.

Capítulo VII

Dos Resíduos Especiais

Artigo 38 - Para efeitos desta lei consideram-se resíduos especiais:

- os resíduos de agrotóxicos e suas embalagens;
- as pilhas, baterias e assemelhados;
- as lâmpadas fluorescentes, de vapor de mercúrio, vapor de sódio e luz mista;
- as embalagens de medicamentos e os medicamentos com prazos de validade vencidos;
- os pneus;
- óleos lubrificantes e assemelhados.

Artigo 39 - Os fabricantes e importadores de produtos classificados como especiais ficam obrigados a, dentro do prazo de 12 meses contados da vigência desta lei, estabelecer mecanismos operacionais para:

criação de Centros de Recepção para a coleta do material a ser descartado, devidamente sinalizado;

estabelecer formas de acondicionamento, transporte, armazenamento, reciclagem, tratamento e disposição final destes produtos, de forma a garantir a proteção da saúde pública e a qualidade ambiental;

promover, no âmbito de suas atividades, estudos e pesquisas destinados a desenvolver processos de redução de resíduos, efluentes e emissões na produção desses produtos, bem como de seu reprocessamento, sua reciclagem e sua disposição final; e

promover campanhas educativas e de conscientização pública para a redução de geração de resíduos, prevenção e controle da poluição causada por disposição inadequada dos produtos, os benefícios da reciclagem e destinação final adequada destes produtos.

Artigo 40 - A disposição dos resíduos especiais será feita em locais destinados para esse fim, aprovados pelo órgão ambiental competente.

Seção I

Dos agrotóxicos

Artigo 41 - Os resíduos de agrotóxicos vencidos, proibidos e apreendidos deverão ser recolhidos pelos fabricantes-registrantes e importadores, os quais deverão proceder a sua disposição ou a seu tratamento, respeitadas as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Artigo 42 - As embalagens rígidas que contiverem formulações de agrotóxicos miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser, obrigatoriamente, lavadas internamente pelo usuário final logo após o seu esvaziamento, e as águas de lavagem adicionadas à calda de pulverização, por procedimentos aprovados pelos órgãos normatizadores competentes.

Artigo 43 - As embalagens rígidas vazias lavadas e desodorizadas deverão ser conduzidas pelo usuário a uma Central de Recebimento, administrada por instituições locais, de onde serão destinadas às indústrias recicladoras.

Artigo 44 - As indústrias recicladoras de embalagens rígidas de agrotóxicos deverão estar devidamente licenciadas pelos poderes públicos competentes, para o processamento de embalagens vazias e lavadas de agrotóxicos.

Parágrafo Único - Somente poderão ser recicladas as embalagens rígidas, vazias e lavadas, por procedimentos especificados em normas reguladoras que reduzam os resíduos de agrotóxicos no efluente final a padrões, a serem definidos pelos órgãos normativos competentes, compatíveis com a segurança da saúde da pessoa humana e do meio ambiente.

Artigo 45 - As embalagens consideradas não passíveis de descontaminação, devido às suas próprias características ou à formulação dos agrotóxicos que contiverem, deverão ter destinação autorizada pelos poderes públicos competentes.

Parágrafo Único - As embalagens flexíveis não contaminadas, que não entram em contato direto com o agrotóxico, poderão ter outra destinação, desde que autorizada pelos poderes públicos competentes.

Seção II

Das Pilhas, Baterias, Lâmpadas e Assemelhados

Artigo 46 - Ficam proibidas, no Estado de São Paulo, a produção, a importação, a distribuição e a comercialização de pilhas, baterias e assemelhados com as seguintes características:

- base de óxidos de mercúrio;
- com mercúrio adicionado e mais do que cinco partes por milhão de mercúrio contido nos seus materiais constituintes, quando forem para utilização pelo consumidor e do tipo alcalina - manganês;
- com mais de 0,025% em peso de mercúrio quando forem para utilização pelo consumidor e do tipo zinco - carbono;
- com mais de 0,025% em peso de cádmio, quando forem para utilização pelo consumidor e dos tipos alcalina - manganês e zinco - carbono;
- com mais de 0,400% em peso de chumbo, quando forem para utilização pelo consumidor e dos tipos alcalina - manganês e zinco - carbono;
- outras que apresentem potencial de poluição do meio ambiente, nos termos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo Único - O órgão ambiental competente deverá estabelecer, juntamente com os setores produtivos envolvidos, gradação de metas visando à produção de produtos menos perigosos e agressivos ao meio ambiente;

Artigo 47 - Ficam proibidas, no Estado de São Paulo, a produção, a importação, a distribuição e a comercialização de máquinas e equipamentos de uso industrial, veículos automotores, produtos eletro-eletrônicos, jogos, brinquedos, ferramentas elétricas, telefones, computadores, lanternas, relógios, aparelhos de surdez e quaisquer produtos eletro-eletrônicos ou assemelhados que contenham pilhas e baterias integradas à sua estrutura de forma não removível.

Artigo 48 - A destruição térmica de lâmpadas, pilhas, baterias e assemelhados e de produtos que as contenham integradas à sua estrutura de forma não removível somente será permitida através de equipamentos e processos utilizados para tratamento de resíduos perigosos, obedecidos os requisitos estabelecidos pelo órgão estadual ambiental competente.

Artigo 49 - Os fabricantes e importadores de pilhas, baterias e assemelhados, lâmpadas fluorescentes, de vapor de mercúrio, vapor de sódio e luz mista serão responsáveis pelo recolhimento, pela descontaminação e pela destinação de seus respectivos produtos.

Parágrafo Único - O mesmo se aplica aos fabricantes e importadores de produtos que contenham pilhas e baterias integradas à sua estrutura de forma não removível.

Seção III

Pneus

Artigo 50 - As empresas fabricantes ou importadoras de pneus são responsáveis pela coleta e reciclagem dos produtos inservíveis, obedecidas as condições e os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente.

Artigo 51 - A importação de pneus usados, para quaisquer fins, é incompatível com a Política Estadual de Resíduos Sólidos de que trata essa lei.

Seção IV

Óleos Lubrificantes

Artigo 52 - Os postos de abastecimento de combustíveis e troca de óleos lubrificantes e as oficinas de manutenção de frota de veículos deverão dar a seus resíduos destinação adequada, de forma a não afetar o meio ambiente.

Artigo 53 - Os fabricantes e importadores de óleos de corte e fluidos, gases ou gel utilizados como isolantes térmicos e elétricos ou como meios de produtos de arrefecimento são responsáveis pela coleta, reciclagem e disposição final dos produtos inservíveis, obedecidas as condições e os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente.

Título III

Do Sistema de Rotulagem e da Certificação Ambiental

Artigo 54 - O fornecedor de produtos e serviços que gerem resíduos potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou ao meio ambiente deverá informar sobre os riscos decorrentes de seu manejo, de maneira ostensiva e adequada, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.

Artigo 55 - Os fabricantes e os importadores de produtos que gerem resíduos potencialmente nocivos ao meio ambiente deverão informar os consumidores a respeito dos impactos ambientais deles decorrentes e de seu processo de produção, por meio de rotulagem, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente.

§ 1º - No caso de produto fabricado em outro Estado da Federação, o comerciante será responsável pelo cumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo.

§ 2º - A rotulagem mencionada no caput deste artigo deverá conter, em língua portuguesa, simbologia e informações corretas, claras, precisas e ostensivas.

§ 3º - As informações ambientais na rotulagem devem ser passíveis de teste, competindo o ônus da prova da veracidade da afirmação ao fabricante, importador, ou comerciante do produto.

§ 4º - As informações na rotulagem devem ser tecnicamente verdadeiras e exequíveis sob o ponto de vista dos custos e da realização prática.

Artigo 56 - O Poder Público deverá incentivar a implantação de um Certificado para Sistema de Gestão Ambiental de resíduos sólidos nas empresas e o respectivo sistema de rotulagem para produtos fabricados e comercializados no Estado de São Paulo.

Parágrafo Único - O Sistema de Gestão Ambiental deverá contemplar a análise do ciclo de vida do produto.

Título IV

Dos Instrumentos Econômicos

Artigo 57 - Deverão ser concedidos incentivos fiscais e financeiros às instituições públicas e privadas que:

- promovam a minimização dos resíduos a serem dispostos e, preferencialmente, a prevenção da geração, a reutilização e a reciclagem de resíduos;
- estimulem, mediante programas específicos, a implantação de unidades de coleta, triagem, beneficiamento e reciclagem;
- estimulem a produção de produtos com alto rendimento, duráveis, reciclados, reutilizáveis, retornáveis, passíveis de consertar, reaproveitáveis, que não sejam (perigosos) tóxicos;
- incentivem a pesquisa e implementação de processos que utilizem as chamadas tecnologias limpas; e
- implantem Sistema de Gestão Ambiental de Resíduos Sólidos.

Parágrafo Único - Os instrumentos de que trata este artigo serão concedidos sob a forma de créditos especiais, deduções, isenções total ou parcial de impostos, tarifas diferenciadas, prêmios, empréstimos e demais modalidades especificamente estabelecidas.

Artigo 58 - Os municípios que não apresentarem e implantarem o Plano de Gerenciamento de Resíduos Urbanos, devidamente aprovado pelo órgão ambiental estadual competente, ficarão impossibilitados de receber financiamentos oficiais.

Artigo 59 - O Conselho Estadual de Saneamento - CONESAN deverá destinar parte dos recursos financeiros do Fundo Estadual de Saneamento - FESAN aos Municípios para a cooperação técnica e financeira em ações, projetos, programas e planos relacionados ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Título V

Do Direito à Informação

Artigo 60 - As fontes geradoras de resíduos consideradas prioritárias estão obrigadas a divulgar relatório anual de uso, processamento e emissão de substâncias agressivas ao meio ambiente na forma fixada em regulamento.

Artigo 61 - O órgão estadual ambiental divulgará anualmente:

relação das fontes e substâncias consideradas de interesse;

o Inventário Estadual de Resíduos Urbanos e a situação de conformidade das instalações públicas e privadas receptoras de resíduos.

Artigo 62 - Fica assegurado ao público em geral o acesso às informações relativas a resíduos sólidos existentes nos bancos de dados dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado.

Título VI

Do Controle, Das Responsabilidades, Das Infrações e Penalidades

Seção I

Do Controle

Artigo 63 - Para efeito de licenciamento pelos órgãos ambientais, as atividades potencialmente poluidoras, deverão contemplar em seus projetos os princípios básicos estabelecidos na Política Estadual de Resíduos Sólidos.

Artigo 64 - Compete aos órgãos ambientais estadual e municipais promover o controle ambiental da coleta, do transporte, do tratamento e da disposição final dos resíduos sólidos.

Artigo 65 - O licenciamento e a fiscalização de todo e qualquer sistema, público ou privado, de geração, coleta, manuseio, transporte, armazenamento, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, nos aspectos concernentes aos impactos ambientais resultantes, são de responsabilidade dos órgãos estaduais ambientais e de saúde pública competentes.

Parágrafo Único - Para os fins previstos no caput deste artigo, o Estado poderá celebrar convênios com os Municípios.

Capítulo II

Das Responsabilidades

Artigo 66 - No caso de ocorrências envolvendo resíduos que coloquem em risco o meio ambiente e a saúde pública, a responsabilidade pela execução de medidas corretivas será:

do gerador, nos acidentes ocorridos em suas instalações;

do gerador e do transportador, nos acidentes ocorridos durante o transporte de resíduos sólidos;

e

do gerenciador de unidades receptoras, nos acidentes ocorridos em suas instalações.

§ 1º - Os derramamentos, os vazamentos ou os despejos acidentais de resíduos deverão ser comunicados por qualquer dos responsáveis, imediatamente após o ocorrido, aos órgãos ambiental e de saúde pública competentes.

§ 2º - O gerador do resíduo derramado, vazado ou despejado acidentalmente deverá fornecer, quando solicitado pelo órgão ambiental competente, todas as informações relativas à quantidade e composição do referido material, periculosidade, procedimentos de desintoxicação e de descontaminação.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, equipara-se ao gerador o órgão municipal ou a entidade responsável pela coleta, pelo tratamento e pela disposição final dos resíduos urbanos.

Artigo 67 - Os geradores de resíduos sólidos industriais, de serviços de saúde, de transporte, e seus sucessores, serão responsáveis pela prevenção e pelos danos ambientais causados pela geração, manejo, acondicionamento, armazenamento, coleta, tratamento e disposição final dos resíduos.

§ 1º - Os geradores dos resíduos referidos, em atendimento ao princípio do poluidor - pagador, e seus sucessores, são responsáveis pelos resíduos remanescentes da desativação de sua fonte geradora, bem como pela recuperação das áreas por eles contaminadas.

§ 2º - Os geradores de resíduos perigosos deverão apresentar anualmente, ao órgão ambiental estadual competente, relatório circunstanciado sobre armazenagem, uso, transporte e disposição dos produtos perigosos ao meio ambiente e à saúde pública, nos termos estabelecidos em regulamentação.

Artigo 68 - A responsabilidade do receptor de resíduos persiste durante o prazo estipulado pela autoridade competente, após a desativação do local como Unidade Receptora

Artigo 69 - O gerador de resíduos sólidos de qualquer origem ou natureza responde civilmente pelos danos ambientais, efetivos ou potenciais, decorrentes de sua atividade, cabendo-lhe proceder, às suas expensas, as atividades de prevenção, recuperação ou remediação, em conformidade com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, dentro dos prazos assinalados, ou, em caso de inadimplemento, ressarcir, integralmente, todas as despesas realizadas pela Administração Pública para a devida correção ou reparação do dano ambiental.

Artigo 70 - O fabricante ou importador de produtos que, por suas características de composição, volume, quantidade ou periculosidade, resultem resíduos sólidos urbanos de grande impacto ambiental é responsável, mesmo após o consumo desses itens, pelo atendimento de exigências estabelecidas pelo órgão ambiental, tendo em vista a eliminação, o recolhimento e o tratamento ou a disposição final desses resíduos, bem como a mitigação dos efeitos nocivos que causam ao meio ambiente.

Parágrafo Único - Na hipótese de inobservância das obrigações fixadas com base nesse artigo, caberá ao fabricante ou importador, nos termos do § 3º do artigo 225 da Constituição Federal, o dever de reparar os danos causados.

Capítulo III

Das infrações e penalidades

Artigo 71 - Constitui infração, para efeitos desta lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos por ela estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo editadas em caráter complementar por órgãos e autoridades administrativas competentes.

Artigo 72 - As infrações às disposições desta lei, do seu regulamento e dos padrões e exigências técnicas dela decorrentes serão sancionadas em conformidade com o disposto nos artigos 28 a 33 da Lei nº 9509, de 20 de março de 1997, e demais legislação.

Artigo 73 - Os custos resultantes da aplicação da sanção interdição temporária ou definitiva correrão por conta do infrator.

Artigo 74 - O produto da arrecadação das multas previstas nesta lei constituirá receita do órgão ou da entidade responsável pela aplicação das penalidades e deverá ser empregada na recuperação ambiental.

Artigo 75 - Constatada a infração às disposições desta lei, os órgãos da Administração Pública encarregados do licenciamento e da fiscalização ambientais deverão diligenciar, junto ao infrator, no sentido de formalizar termo de compromisso de ajustamento de conduta ambiental, com força de título executivo extrajudicial, que terá por objetivo cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos negativos sobre o meio ambiente, independentemente da aplicação das sanções cabíveis.

§ 1º - As multas pecuniárias aplicadas poderão ser reduzidas em até 50% de seu valor, e as demais sanções terão exigibilidade suspensa, conforme dispuser o regulamento desta lei.

§ 2º - A inexecução total ou parcial do convenção no termo de ajustamento de conduta ambiental ensejará a execução das obrigações dele decorrentes, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis à espécie.

Artigo 76 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

São Paulo, 26 de Março de 1998.

Mário Covas

Governador do Estado

Despacho do Chefe de Gabinete, de 30-3-98

Autorizando

Isac Serafim, RG 11.240.702, Técnico de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, a residir no imóvel nº 10, da Estação Experimental de Tupi. Proc. SMA-41.227/94

Maria Helena de Mello Prehl Júnior, RG 9.806.700, Oficial de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, a residir no imóvel nº 19, da Floresta Estadual de Batatais. Proc. SMA-40.535/98

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Comunicado

Em obediência à resolução 5/97 de 24/04/97, publicada em 10/05/97, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, justificamos e indicamos, a seguir, os pagamentos que devem ser providenciados de imediato, para o bom andamento do Gabinete do Secretário e Assessorias (PMF), cujo não cumprimento implicará em prejuízos à ordem interna. Tais pagamentos estão sendo efetuados excluindo-se da ordem cronológica de sua inscrição no SIAFEM, por se tratar de pagamentos de fornecedores via contrato (financiamento externo) com o KFW/PPMA. UGE 260101

VENCIMENTO	PD Nº	VALOR R\$	INTERESSADO
02.03.98	98PD00532	3.145,00	STEMAC
02.03.98	98PD00533	15.355,00	STEMAC
02.03.98	98PD00541	49.886,96	BMW DO BRASIL
02.03.98	98PD00542	328.191,04	BMW DO BRASIL
01.04.98	98PD00706	380,00	MARCO A R CAMINHA
01.04.98	98PD00707	700,00	MARCO A R CAMINHA
01.04.98	98PD00715	350,00	MARCO A R CAMINHA
01.04.98	98PD00717	164,00	MARCO A R CAMINHA
01.04.98	98PD00718	105,00	MARCO A R CAMINHA
01.04.98	98PD00719	480,00	MARCO A R CAMINHA
01.04.98	98PD00721	300,00	MARCO A R CAMINHA
01.04.98	98PD00722	470,00	MARCO A R CAMINHA
01.04.98	98PD00724	372,00	MARCO A R CAMINHA
01.04.98	98PD00725	860,00	MARCO A R CAMINHA
01.04.98	98PD00727	500,00	MARCO A R CAMINHA
01.04.98	98PD00728	1.000,00	MARCO A R CAMINHA
01.04.98	98PD00732	300,00	MARCO A R CAMINHA

COORDENADORIA DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS, DOCUMENTAÇÃO E PESQUISA AMBIENTAL

INSTITUTO DE BOTÂNICA

Comunicado

Em obediência à Resolução 5/97 de 24/04/97, publicada em 10/05/97, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, justificamos e indicamos a seguir os pagamentos necessários que devem ser providenciados de imediato, RELATIVOS A DESPESAS DO CORRENTE EXERCÍCIO com fornecedores, para o bom andamento desta UNIDADE DE DESPESA, cujo não cumprimento implicará em prejuízos à ordem interna. Tais pagamentos estão sendo autorizados independentemente da ORDEM CRONOLÓGICA DE SUA INSCRIÇÃO NO SIAFEM. UGE 260106

DATA	PD Nº	FORNECEDORES	VALOR
08.12.97	97PD00562	SABESP	11.188,98
26.01.98	98PD00022	ELETROPOL	6.307,02
16.02.98	98PD00054	ELO SERV. ESPECIAL.	13.812,19
27.02.98	98PD00065	ASSIS LTDA.	3.920,70
02.03.98	98PD00067	XEROX DO BRASIL	1.169,00